

<b>Parecer N.º</b>	DAJ 62/18
--------------------	-----------

<b>Data</b>	22 de fevereiro de 2018
-------------	-------------------------

<b>Autor</b>	José Manuel Lima
--------------	------------------

<b>Temáticas abordadas</b>	Horário por turnos Jornada contínua
----------------------------	--

---

Notas

Tendo em atenção o exposto no ofício n.º ..., de ... de fevereiro, da Câmara Municipal de ..., sobre a matéria referenciada em epígrafe, cumpre tecer as seguintes considerações:

Tanto a remissão efetuada pelo n.º 1 do artigo 4.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas – abreviadamente, LTFP – aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (“é aplicável ao vínculo de emprego público, *sem prejuízo do disposto na presente lei* e com as necessárias adaptações, o disposto no Código do Trabalho”), quanto a estabelecida no n.º 1 do artigo 101.º (“é aplicável aos trabalhadores com vínculo de emprego público o regime do Código do Trabalho em matéria de organização e tempo de trabalho, com as necessárias adaptações e *sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes*”), impõem que, antes do recurso ao disposto na regulamentação do referido código, se afira se a própria LTFP não contém a resposta às questões que, eventualmente, se venham suscitando.

Neste particular, e do âmbito das disposições gerais reguladoras do horário de trabalho, sobressai, desde logo, o disposto no n.º 1 do artigo 109.º da LTFP quando prescreve que “o intervalo de descanso não pode ter duração *inferior a uma hora nem superior a duas*, de modo a que o trabalhador não preste *mais de cinco horas de trabalho consecutivo...*” (salientámos).

E para além do respeito da norma transcrita, reafirmada, aliás, no preceito regulador do horário de trabalho por turnos [alínea c) do n.º 4 do artigo

115.º da LTFP], importa atender, em primeira linha, às imposições decorrentes de todo o preceito, a saber:

- Respeito pelo conceito jurídico do **trabalho por turnos** enquanto “organização do trabalho **em equipa** em que os trabalhadores ocupam sucessivamente os mesmos postos de trabalho, **a um determinado ritmo**, incluindo o rotativo, **contínuo ou descontínuo**, podendo executar o trabalho a horas diferentes **num dado período de dias ou semanas**” (n.º 1 do artigo 115.º), pressupondo-se, necessariamente, uma definição previamente estabelecida e conhecida dos trabalhadores a ele sujeitos.

- Respeito pelo conceito jurídico de **limites máximos dos períodos normais de trabalho** - 7 horas por dia e 35 horas semanais de trabalho, nos termos do disposto no artigo 105.º da LTFP (n.º 3 do artigo 115.º da LTFP);

- Respeito pelas injunções contidas no n.º 4 do mesmo preceito, a saber:

a) Sujeição da rotatividade dos turnos a uma variação regular;

b) Sujeição a um limite máximo, já de si excepcional, de seis dias consecutivos de trabalho;

c) Sujeição ao princípio de que não podem ser prestadas mais de cinco horas de trabalho consecutivo;

d) Inclusão das interrupções iguais ou inferiores a 30 minutos no período de trabalho;

e) Garantia de que, em cada 4 semanas, o dia de descanso semanal coincide com o domingo;

f) Garantia de que a mudança de turno só pode ocorrer após o dia de descanso.

E, para além do que diretamente resulta da lei, apenas acrescerá, como relevante, a circunstância de os trabalhadores a prestar serviço em regime de laboração contínua ou a assegurar serviços que não possam ser interrompidos tenham direito, de 4 em 4 semanas, a descansar sábado e domingo, cláusula que, parecendo-nos encontrar-se na disponibilidade das partes (cfr., artigo 124.º da LTFP), não pode deixar de ser respeitada.

Aqui chegados, de difícil sustentação se nos afigura a hipótese aventada no pedido de parecer sem que, a ser adotada, seja geradora, salvo melhor opinião, de violação das normas elencadas e desrespeito pelo princípio da legalidade administrativa (artigo 3.º do Código do Procedimento Administrativo).